



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 03/12/14 – ITEM: 46

PEDIDO DE REEXAME

46 TC-001499/026/11

Município: Pratânia.

Prefeito: Marcos Roberto Fernandes Corrêa.

Exercício: 2011.

Requerente: Marcos Roberto Fernandes Corrêa – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Roberto Wilson Valente e outros.

Acompanha: TC-001499/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo **Senhor Marcos Roberto Fernandes Corrêa, Ex-Prefeito**, neste ato representado por advogado², objetivando a reforma da r. decisão da Egrégia Primeira Câmara³ que emitiu **parecer desfavorável** à aprovação das contas de **2011** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATÂNIA**.

O decisório teve por fundamento o fato de terem sido glosadas despesas relacionadas com o pagamento de pessoal em desvio de função, reduzindo a aplicação dos recursos do FUNDEB para 98,48%⁴, o que caracterizou o descumprindo o art. 21, “*caput*”, da Lei Federal nº 11.494/07.

1.2 Em suas razões (fls. 363/367), o recorrente sustentou que em casos análogos “(...) *este Tribunal de Contas, por sua Colenda Segunda*

¹ Peça protocolada em 21/10/13.

² Dr. Roberto Wilson Valente (OAB/SP 141.355).

³ Sessão de 03/09/13 - Composta pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

⁴ Não foi aplicada a quantia de R\$ 28.660,83.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Câmara, tem admitido, de forma reiterada, que a aplicação inferior a 100,00% e acima de 95,00% dos recursos do FUNDEB, não constitui motivo para emissão sumária de parecer desfavorável, devendo cada caso ser analisado individualmente. Com relação ao percentual faltante (1,52%), decorrente da glosa promovida pela Fiscalização, nos termos do comunicado SDG nº 07/2009, pode ser aplicado no exercício seguinte ao que for publicada a decisão proferida nestes autos, devendo a quantia faltante permanecer depositada em conta bancária vinculada.” Fez referência ao decidido no TC-001255/026/11 (contas da Prefeitura de São Manoel, ex. 2011) e citou outros precedentes nesse sentido (TC-001126/026/11 – PM Iguape, TC-000235/026/09 – PM Duartina, TC-000028/026/09 – PM Boraceia, TC-002753/026/10 – PM São Manoel, TC-001053/026/11 – PM Itu, TC-000926/026/11 – PM Floreal e TC-001252/026/11 – PM Águas da Prata).

Assinalou que “(...) *a parcela excluída da aplicação (1,52%) decorreu de glosa da fiscalização e não da vontade deliberada do agente público (...)*”, motivo pelo qual pleiteia que o entendimento da E. Segunda Câmara desta Corte seja aplicado à situação em análise, com a consequente reforma da r. decisão e emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Pratânia, relativas ao exercício de 2011.

1.3 Assessoria Técnica (fls. 370/372), em minuciosa análise, não aceitou os argumentos apresentados, por considerar correta a glosa da fiscalização, já que se trata de despesa expressamente vedada pelo artigo 71, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394, de 20/12/96).

1.4 Sob o enfoque jurídico, **a Assessoria Técnica** (fls. 373/376) posicionou-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame ora em análise, uma vez que a situação dos autos não foi alterada.

1.5 A i. **Chefia da Assessoria Técnica** (fls. 377), de igual modo, concluiu pelo conhecimento e desprovimento da medida recursal.

1.6 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 378 e 378-verso) acompanhou as manifestações precedentes, posicionando-se pelo recebimento e não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento⁵.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, as razões trazidas no Pedido de Reexame, a meu ver, não comportam acolhimento, pois, como bem assinalou a Assessoria Técnica, a glosa da fiscalização refere-se a despesa vedada pelo ordenamento incidente (artigo 71, inciso VI, da Lei Federal 9.394, de 20/12/96).

Aliás, o argumento do recorrente de que a impugnação não se deu por sua vontade não merece prosperar, já que se trata de gasto inadequado à rubrica do Ensino e, portanto, insuscetível, de inclusão nas despesas do FUNDEB.

Além disso, por força da Deliberação do TC-A-024468/026/11, nem mesmo é possível o aproveitamento, a título de compensação, do excesso verificado na aplicação no ensino global.

Relativamente à alegação de divergência de entendimentos entre as Câmaras Julgadoras deste Tribunal, não vejo razão para alterar o posicionamento que seguimos na Primeira Câmara, na medida em que, nos termos da Lei 11.494/07 (artigo 21 caput e § 2º), os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no exercício financeiro em que foram creditados, admitindo-se que até 5% sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte.

E, com relação ao depósito do valor glosado em conta vinculada, para aplicação no exercício imediatamente seguinte ao ano em que houvera apreciação das contas nas quais ocorrera a glosa, entendo temerária a providência, principalmente na situação em que o responsável já encerrou seu mandato, ficando para o seu sucessor a aplicação da diferença. Nesse ponto, não vejo motivo para determinar a adoção dessa medida, até porque tenho

⁵ Os requisitos dispostos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal foram observados, já que o Parecer foi publicado no DOE de 24/09/13 e o apelo protocolado, tempestivamente, em 21/10/13, além de o recorrente ser parte legítima e haver interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



dúvidas quanto à possibilidade de penalizar Município por não aplicar a respectiva diferença, já que o Administrador terá a obrigação de utilizar somente os recursos que recebeu.

Sendo assim, acolhendo os pronunciamentos da Assessoria Técnica, Chefia e do d. Ministério Público de Contas, **VOTO pelo não provimento do Pedido de Reexame**, confirmando o **parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pratânia**, relativas ao exercício de 2011, bem como as providências determinadas na decisão originária.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO